



Estudo do Veto nº 21/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2020 (oriundo da MPV nº 915/2019)

5 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias

- Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) – relator

Ementa do projeto de lei vetado:

"Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.636, de 15 de maio de 1998, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 13.259, de 16 de março de 2016, e 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; revoga dispositivos das Leis nºs 9.702, de 17 de novembro de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Altera procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 21/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.20.001	<p>- "caput" do art. 8º da <u>Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</u>, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis, e os atos poderão ser praticados em dias não úteis, a critério do titular.</p>	Horários e dias concernentes aos serviços de Registros Públicos	<p>Origem: Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo de Castro (PSDB-MG), pela Comissão Mista</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, que os serviços concernentes aos Registros Públicos poderão ser praticados em dias não úteis, a critério do titular, inova e insere matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, sem a necessária pertinência temática, em violação ao princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, da <u>Constituição da República</u>, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>



Estudo do Veto nº 21/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.20.002	<p>- § 14 do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Caso seja de interesse da União manter no imóvel regularmente ocupado a construção, a obra, as cercas ou as outras benfeitorias, e seja providenciada perante os órgãos competentes, caso exigível, a regularização dessas benfeitorias, a multa aplicada poderá ser anulada e não caberá nenhuma indenização ao ocupante do imóvel ou ao responsável por ele.</p>	Anulação de multa e eventual indenização decorrente de infração administrativa	<p>Origem: Emenda nº 22 – Comissão Mista, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim</p> <p>Justificativa: “O descumprimento de formalidade não pode ensejar a demolição de estruturas que são de interesse da União a sua manutenção, devendo ser sopesado o interesse público.”</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever a possibilidade de anulação de multa e eventual indenização decorrente de infração administrativa contra o patrimônio da União no caso da existência de interesse em manter no imóvel regularmente ocupado a construção, a obra, as cercas ou as outras benfeitorias, contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica em sua execução e alcance em descompasso com a determinação do art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual determina que disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Ademais, o dispositivo acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia, juntamente com a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Comentado [AdOB1]: Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União.



Estudo do Veto nº 21/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 10 do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: Na hipótese de correção de inconsistências cadastrais dos imóveis, referida no inciso II do § 8º deste artigo, o valor definido do domínio pleno não poderá exceder o percentual de, no máximo, 5 (cinco) vezes a variação acumulada do IPCA do exercício anterior, aplicada a limitação aos exercícios anteriores à vigência deste parágrafo.	Restrição de correção cadastrais de receitas patrimoniais para exercícios anteriores	<p>Origem: Emenda nº 18 – Comissão Mista, de autoria do Deputado Elmar Nascimento</p> <p>Justificativa: “Revela-se indispensável à imposição de limites aos aumentos promovidos pela SPU, conferindo um mínimo de segurança jurídica, considerando que são apontados aumentos superiores a 100%.”</p>	<p>“A propositura legislativa, ao criar restrição para a correção de receitas patrimoniais para exercícios anteriores, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [AdOB2]: Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.



Estudo do Veto nº 21/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.20.004	- § 3º do art. 7º: Quando se tratar de contrato de gestão para projetos de habitação de interesse social inseridos em programas sociais, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá especificar em edital as condições do contrato.	Contratos de gestão para projetos de habitação em programas sociais	Origem: <u>Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo de Castro (PSDB-MG), pela Comissão Mista</u> Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa gera insegurança jurídica e contraria o interesse público. O art. 7º trata da possibilidade da Administração firmar contrato para prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóveis da União. Os imóveis em questão são de uso material e direto da própria Administração, como se depreende do § 1º. O §3º inserido inova com a previsão de contratos de gestão para projetos de habitação em programas sociais, o que foge ao escopo da disposição, mudando seu sentido original. Não há a possibilidade jurídica de compatibilização do contrato de gestão com projetos de habitação de interesse social, de forma que o dispositivo se encontra em descompasso com o que preceitua o art. 7º, § 1º, da propositura, o que viola o <u>art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998.</u>”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

Comentado [AdOB3]: Art. 7º A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

Estudo do Veto nº 21/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.20.005 - § 2º do art. 4º da Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: Os imóveis residenciais considerados não operacionais, regularmente ocupados, serão alienados preferencialmente aos seus ocupantes, segundo normas a serem estabelecidas pelo Dnocs.	Alienação dos imóveis residenciais considerados não operacionais	Origem: Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo de Castro (PSDB-MG), pela Comissão Mista Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, inova e insere matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, sem a necessária pertinência temática, em violação ao princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, da <u>Constituição da República</u> , e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016). Ademais, o dispositivo, ao dispor sobre organização de órgão público, usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, 'e', da <u>Constituição da República</u> , bem como institui obrigação ao Poder Executivo em violação ao princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da <u>Constituição da República</u> ". Ouvido o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Comentado [AdOB4]: Art. 4º O Dnocs deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação do decreto que fixar a sua estrutura e as normas regimentais, identificar os bens imóveis necessários à consecução dos seus objetivos.